



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.780, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir reserva e prioridade de atendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida às populações indígenas, comunidades tradicionais e famílias residentes em assentamentos informais de áreas de fronteira.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD).

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir reserva e prioridade de atendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida às populações indígenas, comunidades tradicionais e famílias residentes em assentamentos informais de áreas de fronteira.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. Serão destinadas, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida:

I – no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento a famílias indígenas, residentes em áreas urbanas ou rurais;

II – no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento a comunidades tradicionais, compreendendo ribeirinhos, extrativistas, pescadores artesanais e quilombolas;

III – prioridade de seleção para famílias residentes em assentamentos informais situados em áreas de fronteira internacional, ainda que não formalmente reconhecidas como áreas de risco ou insalubres.

§ 1º A destinação de que tratam os incisos I e II será computada de forma cumulativa às demais reservas já estabelecidas nesta Lei.

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6780/2025



\* C D 2 5 9 9 7 3 2 3 2 7 0 0 \*

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, em regulamentação, estabelecer critérios específicos de adaptação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos às realidades culturais, ambientais e territoriais das comunidades beneficiadas.

§ 3º O Ministério das Cidades poderá firmar convênios e parcerias com estados, municípios, organizações da sociedade civil e entidades representativas das populações mencionadas para garantir a efetiva implementação das reservas de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que recriou o Programa Minha Casa, Minha Vida, a fim de incluir reserva e prioridade de atendimento a grupos populacionais em situação de vulnerabilidade habitacional não contemplados expressamente pela legislação vigente.

Assegura-se, nos termos da Constituição Federal, o direito social à moradia (art. 6º), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), a proteção e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas (art. 231), bem como a garantia da diversidade cultural das comunidades tradicionais (arts. 215 e 216).

Não obstante a previsão já existente de cotas para idosos e pessoas com deficiência, observa-se lacuna quanto ao atendimento a populações historicamente marginalizadas no acesso às políticas habitacionais, em especial:

I – populações indígenas da Amazônia e de Roraima, residentes em áreas urbanas ou rurais, em sua maioria sem infraestrutura básica adequada, frequentemente submetidas a deslocamentos compulsórios e pressões fundiárias;



II – comunidades ribeirinhas e tradicionais, compreendendo extrativistas, pescadores artesanais e quilombolas, cujas condições de moradia são marcadas por precariedade estrutural, isolamento geográfico e ausência de projetos arquitetônicos compatíveis com sua realidade cultural e territorial;

III – famílias residentes em assentamentos informais situados em áreas de fronteira internacional, comuns em Boa Vista e municípios do interior de Roraima, que, por não se enquadrarem nos critérios clássicos de risco ou insalubridade, permanecem excluídas das prioridades hoje estabelecidas, apesar da vulnerabilidade que enfrentam.

A medida proposta busca, portanto, adequar o Programa Minha Casa, Minha Vida à realidade amazônica e fronteiriça, garantindo tratamento equitativo às populações que padecem de carências habitacionais extremas e que não encontram amparo suficiente nas regras atuais.

Trata-se de iniciativa alinhada ao interesse público, à efetivação dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade e função social das políticas públicas.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
<b>LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620!art6">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620!art6</a>	Art. 6º

**FIM DO DOCUMENTO**